



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00016/2025
Processo: 10527-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e dá outras providências.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se do Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, cuja proposição legislativa dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e dá outras providências..

O artigo 72, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência atribuída à Comissão de Educação e Cultura:

"[...] III - da Comissão de Educação e Cultura: (Redação dada pela Resolução nº 1.371, de 1/12/2024)

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação."

Declaro estar ciente dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes.

Sob a ótica da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Juiz de Fora, o Projeto de Lei afronta princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles ligados ao Estado Democrático de Direito, à dignidade da pessoa humana e ao pluralismo cultural. A Constituição assegura a liberdade de pensamento, de expressão e de manifestação cultural, bem como o direito à educação orientada pela pluralidade de ideias, fundamentos que devem nortear qualquer iniciativa legislativa no campo educacional e cultural.

O projeto, ao adotar conceitos vagos e critérios subjetivos para restringir ou qualificar manifestações culturais e educacionais, acaba por gerar insegurança jurídica e abrir espaço para arbitrariedades. Tal formulação normativa pode resultar em censura indireta e no cerceamento da liberdade de responsáveis, educadores e agentes culturais, violando direitos fundamentais previstos



no art. 5º da Constituição, além de comprometer a autonomia moral e intelectual dos indivíduos envolvidos no processo educativo.

Além disso, a proposta impacta negativamente o direito à diversidade cultural, assegurado pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, ao limitar o contato com diferentes visões de mundo e expressões culturais. Ao invés de promover uma educação plural, crítica e inclusiva, o projeto tende a restringir o debate e a fruição cultural, contrariando o papel constitucional do Poder Público de fomentar a diversidade, o diálogo e o livre desenvolvimento da personalidade em um ambiente democrático.

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Federal, ao tratar da educação nos arts. 205 e 206, estabelece como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a formação para a convivência em uma sociedade plural, fundada no respeito às diferenças. Nesse contexto, é pedagogicamente e constitucionalmente relevante que crianças e adolescentes tenham contato com a diversidade cultural e sexual existente na sociedade, de forma gradual, responsável e com a participação e acompanhamento de seus responsáveis legais, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal processo educativo não demanda autorização judicial, por se tratar do exercício regular do poder familiar e do direito fundamental à educação plural e inclusiva, inexistindo, no ordenamento jurídico, exigência de intervenção do Judiciário para vivências educativas compatíveis com a dignidade humana e os valores constitucionais. Essa vivência contribui para a formação de valores como tolerância, respeito, empatia e não discriminação, fortalecendo o papel complementar da família e da escola na formação cidadã, sem imposições arbitrárias do Estado nem supressão da pluralidade assegurada pela ordem constitucional.

Não obstante as considerações expostas, liberam-se os autos para prosseguimento dos trâmites regimentais, com remessa à deliberação em Plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

